

No capítulo 4.º, artigo 22.º:

Vencimento de um apontador de 1.ª classe 640\$00

No artigo 38.º-A, sob a nova rubrica:

Conclusão do edificio do Congresso da República:

Para pagamento de jornais, material e outras despesas 720.000\$00

No capítulo 18.º, artigo 154.º:

Melhoria de um architecto de 2.ª classe e de um apontador de 1.ª classe 19.624\$08

Art. 4.º No orçamento do Ministério das Finanças para o actual ano económico são anuladas no capítulo 3.º, artigos 22.º e 26.º, e no capítulo 25.º, artigo 108.º, as importâncias ali descritas e que eram destinadas aos encargos de que trata este decreto.

Art. 5.º A doutrina deste decreto, que entra imediatamente em vigor, é applicável a contar de 1 do corrente mês de Julho.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Dado nos Paços de Governo da República, em 22 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 4:672

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto fiscal no sitio das Faias, que se denominará Posto Fiscal das Faias e ficará fazendo parte da secção fiscal de Caminha, da 3.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1926.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

MINISTÉRIO DO COMERCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Decreto n.º 11:933

Tendo o Governo contratado com a Casa Dyckerhoff & Widmann A. G., de Biebrich Am Rhein as dragagens dos portos de Leixões, Portimão, Faro-Olhão e Tavira;

Tendo essa dragagem sido contratada com isenção do pagamento de todos os impostos, taxas alfandegárias ou consulares que incidam sobre as dragas completas, batelões e rebocadores, seus sobressalentes, tubagens e mais material acessório, e ainda com a faculdade de utilizar gratuitamente os terrenos necessários para depósitos de carvão e outros materiais, bem como, com a permissão de construir as pontes provisórias que lhe forem necessárias para o seu serviço exclusivo, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a firma acima referida Dyckerhoff & Widmann A. G. a importar temporariamente, livre de direitos e de quaisquer taxas e impostos, as dragas, batelões e rebocadores destinados à execução dos trabalhos, bem como as peças sobressalentes, e a importação definitiva, livre de direitos e mais imposições, dos materiais necessários à conservação e reparação das ditas dragas, batelões e rebocadores, e mais aparelhos e seus acessórios.

Art. 2.º São concedidas a titulo gratuito, nos portos a dragar, as áreas absolutamente necessárias para depositar materiais e instalar oficinas temporárias e armazéns para reparação e arrecadação do seu material, devendo a demarcação de tais áreas ser feita pelos engenheiros que pelo Estado sejam encarregados da superintendência e fiscalização das dragagens.

Art. 3.º É ainda concedida a faculdade de construir pontes temporárias para embarque e desembarque do material de dragagens, sobressalentes, materiais de reparação e outros necessários à execução dos serviços de dragagens.

Art. 4.º Todos os materiais devem ser retirados no prazo de seis meses após terem terminado as dragagens, e outrossim serão, dentro do mesmo prazo, retiradas as pontes e quaisquer instalações que tenham sido feitas, sendo as mesmas removidas pelo Estado, de conta e risco da firma aludida, quando esta o não faça.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 11:934

Tendo a *Estoril*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Cais do Sodré, 52, pedido autorização para emitir obrigações no valor nominal de £265:000, ou sejam 265:000 obrigações do valor nominal de uma libra cada, ao juro de 10 por cento, pago semestralmente, na moeda em que é feita a emissão, nos dias 31 de Maio e 30 de Novembro de cada ano, a principiar em 31 de Maio de 1927, amortizáveis no periodo máximo de trinta anos, na mesma moeda, por sorteios realizados em 31 de Maio de cada ano, a começar em 1928, ou por compra no mercado;

Tendo cumprido os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Visto o artigo 9.º deste regulamento;

Cumprido o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

É autorizada a *Estoril*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Cais do So-

dré, 52, a emitir obrigações no valor nominal de £ 265:000, ou sejam 265:000 obrigações do valor nominal de uma libra cada, ao juro de 10 por cento, pago semestralmente, na moeda em que é feita a emissão, nos dias 31 de Maio e 30 de Novembro de cada ano, a principiar em 31 de Maio de 1927, amortizáveis no período máximo de trinta anos, na mesma moeda, por sorteios realizados em 31 de Maio de cada ano, a começar em 1928, ou por compra no mercado.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.^a Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.^a Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Commercial;

3.^a Fica à responsabilidade da Sociedade o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações;

4.^a O plano de amortização será publicado no *Diário do Governo*, por conta da sociedade requerente.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Portaria n.º 4:673

Tendo a Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Porto, Rua de Entreparedes, 48, pedido autorização para emitir 105:000 libras em obrigações de 5 libras esterlinas, ao juro anual de 10 por cento, ou 5 xelins, sendo o primeiro pagamento efectuado seis meses contados da data do último dia em que fôr encerrada a subscrição pública das obrigações, e que as amortizações sejam feitas semestralmente no prazo máximo de dezanove anos, reservando-se no emtanto à Companhia o direito de efectuar amortizações extraordinárias antes dos prazos, comprar as suas próprias obrigações no mercado, ou ainda por novos empréstimos;

Tendo cumprido os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Visto o artigo 9.º d'este regulamento;

Cumprido o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja autorizada a Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Porto, Rua de Entreparedes, 48, a emitir 105:000 libras em obrigações de 5 libras esterlinas, ao juro anual de 10 por cento, ou 5 xelins, sendo o primeiro pagamento efectuado seis meses contados da data do último dia em que fôr encerrada a subscrição pública das obrigações, e que as amortizações sejam feitas semestralmente no prazo máximo de dezanove anos, reservando-se no emtanto à Companhia o direito de efectuar amortizações extraordinárias antes dos prazos, comprar as suas próprias obrigações no mercado, ou ainda por novos empréstimos.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.^a Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.^a Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar

entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Commercial;

3.^a Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações;

4.^a O plano de amortização será publicado no *Diário do Governo* por conta da Companhia requerente.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1926.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:935

Tendo-se verificado que as importâncias destinadas ao Fundo de Viação e Turismo arrecadadas no 3.º trimestre do ano económico de 1925-1926 foram as seguintes:

Janeiro	1:720.949\$24
Fevereiro	686.497\$78
Março	521.120\$48
<i>Total</i>	<u>2:928.567\$50</u>

E calculando-se em igual quantia o rendimento do trimestre seguinte, como prescreve o § único do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925, decreta que as importâncias arrecadadas para o Fundo de Viação e Turismo no 2.º semestre do ano económico de 1925-1926 sejam inscritas no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações que vigorou para o referido ano pela forma seguinte:

CAPÍTULO 4.º

Administração Geral das Estradas e Turismo

Artigo 27.º — Reparação de estradas	5:000.000\$00
Artigo 30.º — Construção de estradas de 1.ª e 2.ª ordem	750.000\$00
Artigo 31.º — Construção e reparação de estradas e caminhos não incluídos na rede do Estado	107.135\$00
<i>Total</i>	<u>5:857.135\$00</u>

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:936

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial da quantia de 79.236\$25, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios que vigorou para o ano económico de 1925-1926, no capítulo 6.º «Administração Geral dos Serviços Hidráulicos» e no artigo 60.º «Levadas